

NOTA EM DEFESA DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE REPÚDIO AOS ATAQUES DO SENADOR RANDOLFE RODRIGUES (REDE - AP) CONTRA O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, DR. AUGUSTO ARAS.

Nos últimos dias verificamos a ocorrência de uma série de ataques contra Procurador-Geral da República (PGR), Dr. Augusto Aras, por ter dentro de suas atribuições legais determinado o arquivamento de três procedimentos investigatórios movidos contra o Presidente da República. Segue relação de procedimentos dos quais o PGR opinou pelo arquivamento: **1º)** Acusação de suposta prática de crime de desobediência pelo não comparecimento a Polícia Federal para prestar depoimento (Art. 330, CP); **2º)** Acusação de suposta prática de crime de prevaricação por não ter denunciado o contrato com a Covaxin (Art. 319, CP); **3º)** Acusação de suposta prática de crime de divulgação de segredo, referente a exposição do inquérito sobre ataque hacker contra o Tribunal Eleitoral (Art. 153, § 1º-A, § 2º, CP).

Em apertada síntese podemos afirmar que o Procurador-Geral da República foi preciso em suas decisões, pois, quanto ao primeiro caso o STF definiu em 2018 que não cabe “... *condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tendo em vista que o imputado não é legalmente obrigado a participar do ato*”, pelo que não haveria punição contra aqueles que se negarem a prestar depoimento (**ADPF 444, fls. 03 – STF - 14.06.2018 – min. Gilmar Mendes**). Além disso, o artigo 221, § 1º, do Código de Processo Penal (CPP), afirma que o Presidente da República poderá optar pela realização de depoimento por escrito. Desta forma, é correta a decisão do PGR que determinou o arquivamento da investigação sobre o suposto crime de desobediência (**Pet. 10.166 - STF**).

“Art. 221, § 1º, CPP - O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.”

Quanto ao segundo caso, o STF já definiu que para a configuração do crime de prevaricação é necessário a “... *demonstração não só da vontade livre e consciente de deixar de praticar ato de ofício, como também do elemento subjetivo específico do tipo, qual seja, a vontade de satisfazer "interesse" ou "sentimento pessoal"*” (**AP 447 – STF – 18.02.2009 - min. Carlos Britto**). Ressalta-se que o crime de prevaricação é de “mão própria”, isto é, exige que o funcionário público tenha atribuição legal para a prática do ato que deixou de realizar. Como o Presidente da República não tinha obrigação legal de praticar o ato do qual houve a alegada omissão, e muito menos interesse pessoal na realização do contrato, considerando que os órgãos de controle do governo não levaram adiante a finalização do negócio suspeito, concluímos que também foi acertada a decisão do PRG que determinou o arquivamento desse procedimento (**Inq. 4.875 - STF**).

No que tange ao terceiro caso, de acordo com os artigos 5º, LX, 37, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), a legislação brasileira estabelece a publicidade dos

atos públicos, sendo o sigilo uma exceção determinada por Lei ou decisão judicial. Ademais, o próprio autor do ataque hacker divulgou na imprensa o seu feito, e somente após esta denúncia pública é que se iniciou as investigações sobre o fato. Portanto, como inexistia na época dos fatos Lei ou decisão judicial determinando o sigilo do inquérito sobre o ataque hacker ao sistema do Tribunal Eleitoral, não existe crime na divulgação do mesmo, sendo um fato atípico, razão pela qual o PGR não teria outra opção que não fosse a determinação de arquivamento do procedimento investigatório movido contra o Presidente da República (**Inq. 4.878 - STF**).

*“Art. 5º, LX, CRFB - a lei só poderá restringir a **publicidade** dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;”*

*“Art. 37, CRFB - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:”*

*“Art. 93, IX, CRFB - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão **públicos**, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;”*

Muito embora estes breves esclarecimentos tenham ratificado as conclusões dos três pareceres do PGR, entendemos que mesmo que houvesse conclusões divergentes, deveria ser respeitada a instituição do Ministério Público União (MPU) e, em especial, de seu órgão máximo, a Procuradoria-Geral da República, atualmente representada na pessoa do Dr. Augusto Aras, sendo, portanto, um ataque a instituição do Ministério Público as falas carregadas de adjetivos, insinuações e acusações realizadas pelo senador Randolfe Rodrigues (Rede - AP), durante uma entrevista na CNN Brasil, datada de 16.02.2022.

Conforme se verifica na entrevista, o senador Randolfe Rodrigues (Rede - AP) acusou o PGR de ter prevaricado e mentido¹, finalizando seu discurso declarando que poderá protocolar processo de impeachment no Senado e/ou ação penal no STF contra o procurador Augusto Aras² por não ter seguido o entendimento do relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), sendo esta declaração uma ameaça velada contra o representante máximo do Ministério Público que poderá caracterizar a prática do **crime de coação no curso do**

¹ “Além de estar atrasando, prevaricando no seu ofício, o senhor vem à televisão faltar com a verdade com o brasileiros”. Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alem-de-prevaricar-augusto-aras-faltou-com-a-verdade-diz-randolfe-a-cnn/>

² “A CPI não acabou em pizza. É lá [na PGR] que me parece que está o forno da pizza preparado, mas não aceitaremos. Se Aras não cumprir seu papel, o Senado é a casa de jurisdição dele, e não descartamos nenhuma hipótese para impor a ele o cumprimento de seu papel, seja pelo remédio do impeachment, seja por uma ação de investigação no STF, que também cogitamos”.
Link: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/alem-de-prevaricar-augusto-aras-faltou-com-a-verdade-diz-randolfe-a-cnn/>

processo previsto no artigo 344, do Código Penal (CP), dentre outros possíveis crimes contra a honra e a administração pública, *in verbis*:

“Art. 344, CP - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência.”

É importante esclarecer que os membros do Ministério Público possuem independência funcional, conforme preceitua o artigo 127, § 1º, da CRFB, não ficando vinculados a decisão de nenhum outro órgão, muito menos a decisão da CPI, órgão preponderantemente político, sendo certo que os membros do Ministério Público, via de regra, detém a expertise necessária para análise de fatos delituosos por caber privativamente a eles a promoção da ação penal pública, consoante o disposto no artigo 129, I, da Carta Constitucional.

“Art. 127, CRFB - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.”

“Art. 129, CRFB - São funções institucionais do Ministério Público:

I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”

No atual cenário jurídico brasileiro, onde vivemos uma crise institucional sem precedentes na história por conta de violações sistemáticas ao sistema acusatório e desrespeito as prerrogativas do Ministério Público pela mais alta Corte do país, é de fundamental importância resgatar as premissas constitucionais que garantem a independência funcional e protagonismo da ação penal ao Ministério Público que tem o poder/dever de determinar o arquivamento da notícia de fato, requerer a realização de novas diligências investigatórias ou de oferecer denúncia.

É certo que as ilações infundadas e desrespeitosas do senador Randolfe Rodrigues (Rede - AP) contra o PGR são influenciadas pelo péssimo exemplo deixado pelos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) que, através do malfadado inquérito da *fake new's* (**Inq. 4.781**), reviveram o sistema inquisitorial, mecanismo processual da era medieval que tem como principal característica a concentração das figuras do acusador, defensor e juiz numa única pessoa, uma vez que foi através desse inquérito desrespeitado o parecer de arquivamento do inquérito da *fake new's* da então Procuradora-Geral da República, Dra.

Raquel Dodge, datado de 16 de abril de 2019³, abrindo-se um precedente de desrespeito as prerrogativas do Ministério Público que acarretou na brutal mudança de rumo no sistema acusatório brasileiro.

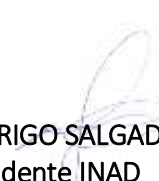
Na época afirmou a Procuradora-Geral da República, Dra. Raquel Dodge, em seu parecer que: *“O sistema penal acusatório estabelece a intransponível separação de funções na persecução criminal: um órgão acusa, outro defende e outro julga. Não admite que o órgão que julgue seja o mesmo que investigue e acuse”* (fls. 04, 2º parágrafo).

Advertiu ainda a ilustre Procuradora que: *“O ordenamento jurídico vigente não prevê a hipótese de o mesmo juiz que entende que um fato é criminoso determinar a instauração da investigação e designar o responsável por essa investigação”* (fls. 05, 3º parágrafo), no entanto, essas obviedades jurídicas foram solenemente ignoradas pela Suprema Corte, gerando um novo ciclo de perseguições e arbitrariedades jurídicas, à revelia da participação do Ministério Público, seja como fiscal da Lei ou autor da ação penal.

A gravidade deste fato é incalculável, pois a higidez do sistema democrático depende da existência de Poder Judiciário imparcial, entretanto, quando se é ignorado o sistema acusatório passamos a ter julgamentos parciais, deixando o Poder Judiciário de promover a verdadeira justiça que, por fim, acarreta na ruptura do equilíbrio da separação e independência dos Poderes que são princípios basilares de qualquer democracia.

Por tudo que foi exposto, repudiamos as declarações do Senador Randolfe Rodrigues (Rede - AP) por corresponderem a um ataque as instituições e ao sistema democrático de direito, bem como nos solidarizamos a todos os representantes do Ministério Público da União e dos Estados que precisam ter respeitada a independência funcional, nos moldes determinados pela Carta Constitucional, cabendo a Suprema Corte garantir a efetivação desse direito.

República Federativa do Brasil, 20 de fevereiro de 2022.



RODRIGO SALGADO MARTINS
Presidente INAD



PIERRE LOURENÇO
Diretor Jurídico INAD

³ Link do parecer: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/INQ4781.pdf>